

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 175.º

Contribuição para o audiovisual

Fixa-se em € 2,25 o valor mensal da contribuição para o audiovisual a cobrar em 2012.

(Fim Artigo 175.º)

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012****PROPOSTA DE EMENDA****CAPÍTULO XVI****Disposições diversas com relevância tributária****SECÇÃO VII****Outras disposições****Artigo 175.º****Contribuição para o audiovisual**

1. [...].
2. **Fica o Governo autorizado a alterar a Lei n.º 30/2003, de 22 de Agosto, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão, no sentido de isentar de contribuição para o audiovisual as autarquias locais em todos os consumos de energia não associados a instalações dessas entidades.**

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 175.º-B

(Fim Artigo 175.º-B)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 175.º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 175.º-B

Altera o Decreto-Lei 39/88 de 6 de Fevereiro, extinguindo os selos dos videogramas

São revogados o artigo 5º e o número 5 do artigo 7º do Decreto-Lei 39/88 de 6 de Fevereiro, na sua actual redacção.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 175.º-B

(Fim Artigo 175.º-B)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo ? à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 175.º-B

Altera a Lei 42/2004 de 18 de Agosto

Os artigos 27º e 29º da Lei 42/2004 de 18 de Agosto passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 27º

Investimento da distribuição e dos operadores de televisão e telecomunicações na produção cinematográfica e audiovisual

- 1 – Os operadores de serviços de programas de televisão de acesso não condicionado livre estão sujeitos ao pagamento de uma contribuição correspondente a 2% dos seus proveitos operacionais anuais totais nesses serviços, incluindo as receitas dos serviços referidos no n.º 3 do presente artigo.
- 2 – No caso das empresas concessionárias do serviço público de televisão, o valor da contribuição referida no número anterior é de 3%.
- 3 – Os operadores de serviços de programas de televisão de acesso condicionado ou de acesso não condicionado com assinatura estão sujeitos ao pagamento de uma contribuição correspondente a 1,5% dos seus proveitos operacionais anuais totais nesses serviços.
- 4 – Os operadores de distribuição de serviços de programas televisivos estão sujeitos ao pagamento de uma contribuição anual correspondente a 2% dos seus proveitos operacionais anuais totais nesses serviços.

5 - As empresas que oferecem serviços de comunicações electrónicas em redes fixas ou móveis, na acepção da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, estão sujeitos ao pagamento de uma contribuição, correspondente a:

- a) no caso das operações em redes fixas, 1,5% dos proveitos operacionais anuais da prestação de serviços de fornecimento de acesso de banda larga à Internet;
- b) no caso das operações em redes móveis, 0,25% dos seus proveitos operacionais anuais totais nesses serviços.

7 – O produto das contribuições previstas no artigo anterior constitui receita própria do Instituto de Cinema e Audiovisual e da Cinemateca Portuguesa – Museu do Cinema, na proporção de 80% e 20%, respectivamente.

Artigo 29.º

(...)

1 – Os exibidores cinematográficos devem reter 10% da importância do preço da venda ao público dos bilhetes de cinema.

2 – A verba proveniente da retenção referida no número anterior é aplicada da seguinte forma:

- a) 80% destinam-se exclusivamente ao fomento da exibição cinematográfica e à manutenção da sala geradora da receita, é gerida pelo exibidor e tem expressão contabilística própria;
- b) 20% constituem receita do Instituto de Cinema e Audiovisual, consignada a medidas de apoio ao sector da exibição, incluindo a digitalização da salas.»

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 176.º**Contratos-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde**

1 - Os contratos-programa a celebrar pelas Administrações Regionais de Saúde, I. P. (ARS, I.P.), com os hospitais integrados no SNS ou pertencentes à rede nacional de prestação de cuidados de saúde, nos termos do n.º 2 da base XII da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, e do n.º 2 do artigo 1.º do regime jurídico da gestão hospitalar, aprovado em anexo à Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro, bem como os celebrados com entidades a integrar na Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), no âmbito do funcionamento ou implementação da RNCCI, são autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde, da solidariedade e da segurança social e podem envolver encargos até um triénio.

2 - O disposto no número anterior é aplicável aos contratos-programa a celebrar pelas ARS, I.P., e pelo ISS, I.P., com entidades a integrar na RNCCI, no âmbito do funcionamento ou implementação da mesma, sendo autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde, da solidariedade e da segurança social.

3 - Os contratos-programa a que se referem os números anteriores tornam-se eficazes com a sua assinatura e são publicados na 2.ª série do Diário da República.

4 - Fora dos casos previstos nos números anteriores, os contratos dos centros hospitalares, dos hospitais e unidade locais de saúde com natureza de entidade pública empresarial passam a estar sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

(Fim Artigo 176.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 176.º-A

————— (Fim Artigo 176.º-A) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 176º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 176º - A

Avaliação de tecnologias de saúde

1 - A utilização, no âmbito do SNS, de tecnologias de saúde, em particular as que representam um maior volume de encargos, fica sujeita a uma avaliação prévia, nos mesmos termos que a avaliação prévia de medicamentos reservados exclusivamente a tratamentos em meio hospitalar e outros medicamentos sujeitos a receita médica restrita, estabelecida no Decreto-Lei n.º 195/2006, de 3 de Outubro, na sua redacção actual.

2 - A lista das tecnologias de saúde abrangidas pelo número anterior e a regulamentação da presente medida são aprovadas pelo Ministério da Saúde no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 176º-B

(Fim Artigo 176º-B)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 176º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 176º - B

Preços dos medicamentos comercializados ao nível hospitalar

- 1 - Os medicamentos reservados exclusivamente a tratamentos em meio hospitalar e outros medicamentos sujeitos a receita médica restrita, para efeito da sua aquisição pelos hospitais do Serviço Nacional de Saúde, independentemente do seu estatuto jurídico, ficam sujeitos a um regime de preços máximos.
- 2 - O disposto no número anterior aplica-se aos medicamentos já comercializados e a comercializar no mercado nacional.
- 3 - O preço de venda ao hospital (PVH), sem imposto sobre o valor acrescentado, dos medicamentos em geral não pode exceder a média que resultar da comparação com o PVH em vigor nos países de referência para o mesmo medicamento ou, caso este não exista, para as especialidades farmacêuticas idênticas ou essencialmente similares, sem taxas nem impostos.
- 4 - Caso não exista PVH em nenhum dos países de referência, a comparação de preços prevista no número anterior, deve ser feita com o preço de venda ao armazenista (PVA) em vigor nos países de referência.
- 5 - A comparação de preços prevista nos números anteriores é regulamentada pelo Governo no prazo de 60 dias após a publicação da presente lei.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 176.º-C

————— (Fim Artigo 176.º-C) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 176º-C à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 176º - C

Comparticipação de medicamentos

- 1 - A participação do Estado no preço dos medicamentos abrangidos por preço de referência é de 100 % para o medicamento com o preço mais baixo em cada grupo homogéneo.
- 2 - Nas situações em que o preço mais baixo em cada grupo homogéneo corresponde a mais do que um medicamento, o disposto no n.º 1 aplica-se a todos os medicamentos nessa condição.
- 3 - A participação do Estado no preço dos medicamentos integrados no escalão A é acrescida de 5% e nos escalões B, C e D é acrescida de 15% para os beneficiários cujo rendimento total anual não exceda 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor no ano civil transacto ou 14 vezes o valor do indexante dos apoios sociais em vigor, quando este ultrapassar aquele montante.
- 4 - A participação do Estado no preço dos medicamentos para os beneficiários cujo rendimento não exceda o valor estabelecido no número anterior é de 95% para o conjunto dos escalões, para os medicamentos cujos preços de venda ao público sejam iguais ou inferiores ao quinto preço mais baixo do grupo homogéneo em que se inserem, excepto nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 177.º**Receitas do Serviço Nacional de Saúde**

1 - O Ministério da Saúde, através da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS, I.P.), implementa as medidas necessárias à facturação e à cobrança efectiva de receitas, devidas por terceiros legal ou contratualmente responsáveis, nomeadamente entidades seguradoras, mediante o estabelecimento de penalizações, no âmbito dos contratos-programa, por incorrecta identificação das situações de responsabilidade civil, com vista a evitar a diminuição significativa de receitas desta proveniência.

2 - A responsabilidade de terceiro pelos encargos das prestações de saúde de um sujeito exclui, na medida dessa responsabilidade, a do SNS.

3 - Para efeitos dos números anteriores, o Ministério da Saúde acciona, nomeadamente, mecanismos de resolução alternativa de litígios.

(Fim Artigo 177.º)



Proposta de Lei nº 27/XII/1ª
Orçamento do Estado para 2012

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 177º da Proposta de Lei nº 27/XII/1ª passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 177.º

[...]

1 - [...]

2 - O Ministério da Saúde, através da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS, I.P.), implementa, de forma progressiva, as medidas necessárias para que, na facturação dos serviços prestados aos utentes do SNS seja incluída informação relativa ao custo efectivo dos serviços usufruídos pelos utentes que não sujeitos a pagamento.

3 - (anterior nº 2).

4 - (anterior nº 3)»

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2011.

Os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 177.º-A

(Fim Artigo 177.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 42/XI/2.ª

Orçamento do Estado para 2011

Proposta de Aditamento

Capítulo XI

Disposições finais

Artigo 177º-A (novo)

Revogação das normas que restringem as comparticipações dos medicamentos

Os artigos 5º, 19º, 23º e 25º do Decreto-lei n.º 48-A/2010, de 13 de Maio, alterado pelo Decreto-lei 106-A/2010, de 1 de Outubro passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5º

(...)

1- (...)

- a) O escalão A é de 95% do preço de venda ao público dos medicamentos;
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)

2- (...)

3- (...)

Artigo 19º

(...)

- 1- A comparticipação do Estado no preço dos medicamentos integrados no escalão A é acrescida de 5% e nos escalões B, C e D é acrescida de 15% para os pensionistas cujo rendimento total anual não exceda 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor no ano civil transacto ou 14 vezes o valor do indexante dos apoios sociais em vigor, quando este ultrapassar aquele montante, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2- A comparticipação do Estado no preço dos medicamentos para os pensionistas cujo rendimento não exceda o valor estabelecido no número anterior é de 100% para o conjunto dos escalões, para os medicamentos incluídos em grupos homogéneos em que existam genéricos, de acordo com os critérios do n.º 7.
- 3- (...)
- 4- Eliminado
- 5- (...)
- 6- (...)
- 7- (...)
- 8- (...)
- 9- Eliminado

Artigo 23º

(...)

Os medicamentos manipulados comparticipados constam de lista a aprovar anualmente por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, mediante proposta do conselho directivo do INFARMED, I.P., e são comparticipados em 50% do seu preço.

Artigo 25º

(...)

- 1- O preço de referência para cada grupo homogéneo corresponde ao PVP do medicamento genérico existente no mercado que integre aquele grupo e que tenha o PVP mais elevado.
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- (...)
- 5- (...)

Os Deputados

Paula Santos

Bernardino Soares

Honório Novo

Paulo Sá

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 177º - A

————— (Fim Artigo 177º - A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª

Orçamento do Estado para 2012

Proposta de Aditamento

Artigo 177º - A

Revogação do decreto-lei n.º 173/2003 de 1 de Agosto

É revogado o decreto-lei nº 173/2003 de 1 de Agosto.

Assembleia da República, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Bernardino Soares

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 177.º-B

————— (Fim Artigo 177.º-B) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO XVI

Disposições diversas com relevância tributária

Secção VII

Outras disposições

Artigo 177.º B

Fixação da fórmula do orçamento de referência e do orçamento de funcionamento base

- 1- O Governo fixa, até 30 de Junho de 2012, por decreto-lei, a fórmula de aferição do orçamento de referência para o financiamento às Instituições de Ensino Superior Público, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto.
- 2- Para o ano de 2012, o orçamento de funcionamento base devido pelo Estado às Instituições de Ensino Superior Público corresponde integralmente ao orçamento de referência aferido pela fórmula referida no número anterior.
- 3- A fórmula a que se refere o presente artigo é estabelecida com base em critérios objectivos, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, e tem carácter não-distributivo.
- 4- Durante o ano lectivo de 2012/2013 não são cobradas propinas, taxas ou emolumentos aos estudantes do 1.º ciclo e mestrados integrados de ensino superior em instituições públicas

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota Justificativa: O agravamento do sub-financiamento estatal das instituições de ensino superior público tem vindo a implicar a degradação da qualidade do ensino e o aumento constante dos custos do ensino para as famílias e estudantes, desresponsabilizando assim o Estado perante essa sua missão constitucional. É pois urgente assegurar que as transferências do Estado para as Instituições cubram todo o Orçamento de Referência e que deixem de lhe estar indexadas por defeito como até aqui. Nesse sentido, a criação de uma fórmula de financiamento não-distributiva é essencial, na medida em que só assim será possível assegurar que o orçamento de funcionamento base se aproxime o mais possível do orçamento de referência, enquanto se assegura ao mesmo tempo a gratuitidade do ensino superior numa altura em a condição social e económica das famílias se degrada acentuadamente.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 177.º-B

————— (Fim Artigo 177.º-B) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª

Orçamento do Estado para 2012

Proposta de Aditamento

Artigo 177º - B (novo)

Dispensa gratuita de medicamentos

Os medicamentos cuja prescrição em ambulatório se efectue num estabelecimento hospitalar do Serviço Nacional de Saúde são dispensados gratuitamente aos utentes, nos casos em que o custo de aquisição para o Estado seja inferior ao valor suportado pela sua participação.

Assembleia da República, de Novembro de 2011

Os Deputados,

Paula Santos

Bernardino Soares

Honório Novo

Paulo Sá

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 178.º**Encargos com prestações de saúde no Serviço Nacional de Saúde**

1 - Os encargos com as prestações de saúde realizadas por estabelecimentos e serviços do SNS aos beneficiários da ADSE, regulados pelo Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 90/98, de 14 de Abril, 279/99, de 26 de Julho, e 234/2005, de 30 de Dezembro, e pelas Leis n.ºs 53-D/2006, de 29 de Dezembro, 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3 B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, da assistência na doença da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública (SAD da GNR e PSP), regulado pelo Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de Setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de Dezembro, e da assistência na doença a militares das Forças Armadas (ADM), regulado pelo Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de Dezembro, são suportados pelo Orçamento do SNS.

2 - Para efeitos do número anterior e para efeitos do disposto no artigo 25.º do Estatuto do SNS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, o preço dos cuidados prestados no quadro do SNS é o estabelecido pela ACSS, I.P., para os restantes beneficiários do SNS.

3 - Os saldos dos serviços e fundos autónomos do SNS apurados na execução orçamental de 2011 transitam automaticamente para o Orçamento de 2012.

(Fim Artigo 178.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 178.º

[...]

- 1 - Os encargos com as prestações de saúde realizadas por estabelecimentos e serviços do SNS aos beneficiários da ADSE, regulados pelo Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 90/98, de 14 de Abril, 279/99, de 26 de Julho, e 234/2005, de 30 de Dezembro, e pelas Leis n.ºs 53-D/2006, de 29 de Dezembro, 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, da assistência na doença da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública (SAD da GNR e PSP), regulado pelo Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de Setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de Dezembro, e da assistência na doença a militares das Forças Armadas (ADM), regulado pelo Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de Dezembro, são suportados pelo Orçamento do SNS.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - O disposto no artigo 156.º da Lei n.º 53-A/2006, de 28 de Dezembro, não prejudica os financiamentos que visem garantir a igualdade de tratamento em caso de doença dos trabalhadores colocados nos serviços periféricos externos em relação aos demais trabalhadores em funções públicas.

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

António Rodrigues

Miguel Santos

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo

Mónica Ferro

Nuno Reis



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 178.º

[...]

- 1 - Os encargos com as prestações de saúde realizadas por estabelecimentos e serviços do SNS aos beneficiários da ADSE, regulados pelo Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 90/98, de 14 de Abril, 279/99, de 26 de Julho, e 234/2005, de 30 de Dezembro, e pelas Leis n.ºs 53-D/2006, de 29 de Dezembro, 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, da assistência na doença da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública (SAD da GNR e PSP), regulado pelo Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de Setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de Dezembro, e da assistência na doença a militares das Forças Armadas (ADM), regulado pelo Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de Dezembro, são suportados pelo Orçamento do SNS.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - O disposto no artigo 156.º da Lei n.º 53-A/2006, de 28 de Dezembro, não prejudica os financiamentos que visem garantir a igualdade de tratamento em caso de doença dos trabalhadores colocados nos serviços periféricos externos em relação aos demais trabalhadores em funções públicas.

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

António Rodrigues

Miguel Santos

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo

Mónica Ferro

Nuno Reis

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 179.º

Transferências das autarquias locais para o orçamento do Serviço Nacional de Saúde

1 - As autarquias locais transferem para o orçamento da ACSS, I.P., um montante igual ao afecto em 2011 com os encargos com os seus trabalhadores em matéria de prestações de saúde pelo SNS.

2 - A transferência referida no ponto anterior efectiva-se mediante retenção da transferência do Orçamento do Estado para as autarquias locais.

(Fim Artigo 179.º)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO XVI

Disposições diversas com relevância tributária

SECÇÃO VII

Outras disposições

Artigo 179.º

**Transferências das Autarquias Locais para o orçamento do Serviço
Nacional de Saúde**

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª

Orçamento do Estado para 2012

CAPÍTULO XVI

Operações activas, regularizações e garantias do Estado

Artigo 179.º

[...]

- 1- As autarquias locais transferem mensalmente para o SNS, o montante referente aos encargos com a ADSE dos respectivos trabalhadores, mediante a apresentação de factura relativa aos cuidados de saúde efectivamente prestados e até 30 dias após essa apresentação.
- 2- Os municípios são a entidade responsável por receber das empresas municipais os montantes que lhes competem e entregá-los ao Serviço Nacional de Saúde.

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota Justificativa

No contexto da Apreciação Parlamentar ao Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de Junho (Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2010), o debate então ocorrido tornou claro que não é aceitável que de forma discricionária e generalizada, o Governo “desconte” à partida, nas transferências para os municípios, o que julga corresponder aos encargos com o SNS por ele suportados. Também aí o debate ocorrido mostrou uma vontade política alargada para que essa dedução só deva ser feita de forma automática, quando se verificar de facto o incumprimento dos municípios. É exactamente este entendimento que se concretiza com esta proposta de alteração.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª

Orçamento do Estado para 2012

CAPÍTULO XVI

Operações activas, regularizações e garantias do Estado

Artigo 179.º

[...]

- 1- As autarquias locais transferem mensalmente para o SNS, o montante referente aos encargos com a ADSE dos respectivos trabalhadores, mediante a apresentação de factura relativa aos cuidados de saúde efectivamente prestados e até 30 dias após essa apresentação.
- 2- Os municípios são a entidade responsável por receber das empresas municipais os montantes que lhes competem e entregá-los ao Serviço Nacional de Saúde.

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2012

Os Deputados

Paula Santos

Honório Novo

Paulo Sá

Nota Justificativa

No contexto da Apreciação Parlamentar ao Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de Junho (Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2010), o debate então ocorrido tornou claro que não é aceitável que de forma discricionária e generalizada, o Governo “desconte” à partida, nas transferências para os municípios, o que julga corresponder aos encargos com o SNS por ele suportados. Também aí o debate ocorrido mostrou uma vontade política alargada para que essa dedução só deva ser feita de forma automática, quando se verificar de facto o incumprimento dos municípios. É exactamente este entendimento que se concretiza com esta proposta de alteração.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 180.º**Encargos específicos no âmbito do Serviço Nacional de Saúde**

1 - As responsabilidades com o pagamento de pensões relativas aos aposentados que tenham passado a subscritores nos termos do Decreto-Lei n.º 301/79, de 18 de Agosto, do Decreto-Lei n.º 124/79, de 10 de Maio, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 210/79, de 12 de Julho, e 121/2008, de 11 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 295/90, de 21 de Setembro, são suportadas pelas verbas da alienação dos imóveis do Estado afectos ao Ministério da Saúde e das entidades integradas no SNS.

2 - Para efeitos do número anterior, cessa, com efeitos a 1 de Janeiro de 2011, a aplicação do regime previsto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 301/79, de 18 de Agosto, regulamentado pela Portaria n.º 513/80, de 12 Agosto.

3 - Para efeitos dos números anteriores, cabe à Secretaria-Geral do Ministério da Saúde proceder aos pagamentos à CGA, I.P., que forem devidos na medida das receitas obtidas nos termos do n.º 1.

4 - Os encargos com a rede de informação da saúde são suportados pelos serviços e estabelecimentos beneficiários dos respectivos serviços.

5 - O disposto no número anterior é aplicável aos encargos decorrentes de protocolo celebrado antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 1/2005, de 4 de Janeiro, devendo a ACSS, I.P., proceder à imputação dos respectivos custos para efeitos de pagamento directo ao prestador de serviços.

(Fim Artigo 180.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 181.º**Cobrança de dívidas relativas a prestações de saúde a terceiros responsáveis**

1 - O disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 - O presente diploma estabelece o regime de cobrança de dívidas pelas instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde em virtude dos cuidados de saúde prestados.

2 - Para efeitos do presente diploma, a realização das prestações de saúde consideram-se feitas ao abrigo de um contrato de prestação de serviços, sendo aplicável o regime jurídico das injunções.

3 - Para efeitos do número anterior, o requerimento de injunção deve conter na exposição sucinta dos factos, os seguintes elementos:

a) O nome do assistido;

b) Causa da assistência;

c) No caso de acidente que envolva veículos automóveis, matrícula ou número de apólice de seguro;

d) No caso de acidente de trabalho, nome do empregador e número da apólice seguro, quando haja;

e) No caso de agressão, o nome do agredido e data da agressão;

f) Nos restantes casos em que sejam responsáveis seguradoras, deve ser indicada a apólice de seguro.»

2 - São revogados os artigos 7.º e 9.º a 12.º do Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho.

(Fim Artigo 181.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 182.º

Contra-ordenação pela utilização dos serviços de saúde sem pagamento de taxa moderadora

1 - Constitui contra-ordenação, punível com coima, a utilização dos serviços de saúde pelos utentes sem pagamento de taxa moderadora devida após interpelação para o efeito.

2 - A contra-ordenação prevista no número anterior é punida com coima de valor mínimo correspondente a cinco vezes o valor da respectiva taxa moderadora, mas nunca inferior a € 50, e de valor máximo correspondente ao quádruplo do valor mínimo da coima, com respeito pelos limites máximos previstos no artigo 17.º do regime geral do ilícito de mera ordenação social.

3 - A negligência é punível, sendo reduzido de um terço o limite máximo da coima aplicável nos termos do presente artigo.

4 - A Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) é a entidade competente para a instauração e instrução dos processos de contra-ordenação a que se refere o n.º 1.

5 - Na falta de pagamento da taxa moderadora devida no prazo de dez dias após interpelação, o estabelecimento ou serviço integrado no SNS comunica à DGCI a utilização de serviços de saúde sem pagamento da taxa moderadora mediante auto de notícia com os seguintes elementos:

- a) Nome completo;
- b) Residência completa;
- c) Número de Identificação Fiscal;
- d) Data da assistência e valor da taxa moderadora;
- e) Data da interpelação para cumprir.

6 - O auto de notícia deve ser elaborado nos sessenta dias seguintes à data limite do prazo fixado para pagamento da taxa moderadora sem que a mesma tenha sido liquidada.

7 - Cabe à DGCI promover a cobrança coerciva dos créditos compostos pela taxa moderadora, coima e custos administrativos, que seguirá os termos do Código do Procedimento e de Processo Tributário.

8 - O produto da coima cobrado na sequência de processo de contra-ordenação ao abrigo da presente norma, revertem:

- a) 40% para o Estado;
- b) 35% para a entidade que elabora o auto de notícia;
- c) 25% para a DGCI.

9 - Às contra-ordenações previstas na presente lei, e em tudo o que nela não se encontre expressamente regulado, é aplicável o Regime Geral das Infracções Tributárias.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 182.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 182.º da Proposta de Lei:

Artigo 182.º

Acesso às prestações de saúde no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (SNS)

1 - O acesso às prestações de saúde no âmbito do SNS está isento de encargos para todos os utentes.

2 - É revogada a Base XXXIV da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, alterada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro e o Decreto-Lei n.º 173/2003, de 1 de Agosto, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 201/2007, de 24 de Maio, 79/2008, de 8 de Maio, e 38/2010, de 20 de Abril.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 183.º

Transmissão de dados entre a Direcção-Geral dos Impostos e o Instituto da Segurança Social, I.P

Os órgãos do Ministério da Solidariedade e Segurança Social enviam à DGCI, por via electrónica, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, os valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário, relativas ao ano anterior, através de modelo oficial.

(Fim Artigo 183.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 183.º-A

————— (Fim Artigo 183.º-A) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ADITAMENTO

PROPOSTA DE LEI N.º27/XII

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 167.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 183.º-A

Combater a precariedade e os falsos recibos verdes

É aprovado o regime de combate à precariedade e falsos recibos verdes, que é definido nos artigos seguintes:

«Capítulo I

Artigo 1.º

Objecto

1 - O seguinte regime estabelece o procedimento especial de combate à utilização abusiva de falso trabalho independente e sanciona a prática de actos relacionados com este facto.

2 - Este procedimento é autónomo, e não prejudica o regime processual aplicável às contra-ordenações laborais e de segurança social previsto na Lei n.º 107/2009, de 14 de Setembro.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regime vincula todas as pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas.

Artigo 3.º

Presunção de contrato de trabalho

1 - Presume-se a existência de contrato de trabalho quando, na relação entre a pessoa que presta uma actividade e outra ou outras que dela beneficiam, se verifiquem pelo menos duas das seguintes características:

- a) A actividade seja realizada em local pertencente ao seu beneficiário ou por ele determinado;
- b) Os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertençam ao beneficiário da actividade;
- c) O prestador de actividade observe horas de início e de termo da prestação, determinadas pelo beneficiário da mesma;
- d) Seja paga, com determinada periodicidade, uma quantia certa ao prestador de actividade, como contrapartida da mesma;
- e) O prestador de actividade desempenhe funções de direcção ou chefia na estrutura orgânica da empresa.

2 - Consideram-se práticas sancionadas as acções ou omissões, dolosas ou negligentes, que, designadamente, promovam:

- a) A contratação de trabalhadores sem vínculos laborais permanentes para o desempenho de tarefas que correspondam a necessidades permanentes;
- b) A contratação de trabalho não declarado e ilegal;
- c) A contratação de falso trabalho independente.

Artigo 4.º

Órgão competente

1 - A aplicação do presente regime é efectuada pela Autoridade para as Condições de Trabalho, abreviadamente designada por ACT.

2 - Para além das atribuições e competências previstas no Decreto-Lei n.º 102/2000, de 2 de Junho e no Decreto-Lei n.º 326-B/2007, de 28 de Setembro, compete à ACT emitir despacho homologatório em todos os autos de notícia elaborados no âmbito desta Lei.

3 - Os dados referentes a esta matéria são enunciados, em capítulo autónomo, no relatório anual.

Artigo 5.º

Acção de informação e orientação

1 - A ACT exerce a acção com a finalidade de assegurar o respeito pelas normas do Código de Trabalho e o combate à precariedade laboral e ao trabalho ilegal, visando a defesa e a promoção do exercício dos direitos dos trabalhadores.

2 - A ACT presta aos serviços da administração directa, indirecta e autónoma do Estado, bem como às pessoas singulares e colectivas de direito público e privado, nos locais de trabalho ou fora deles, informações, conselhos técnicos ou recomendações sobre o modo mais adequado de observar as necessárias medidas para o combate à precariedade e ao trabalho ilegal.

Artigo 6.º

Auto de notícia

1 - Quando no exercício das suas funções, a ACT verificar ou comprovar, pessoal e directamente, ainda que por forma não imediata, qualquer situação de actividade, por forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, designadamente as definidas no artigo 3.º, o inspector do trabalho elabora um auto de notícia.

2 - O inspector do trabalho elabora o auto de notícia em relação à infracção que tenha verificado e instrui o auto de notícia com os elementos de prova que disponha e a indicação de pelo menos duas testemunhas.

Artigo 7.º

Elementos do auto de notícia

1 - O auto de notícia referido no artigo anterior menciona especificamente os factos que constituem a contra ordenação, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foram cometidas as infracções e o que averiguar sobre a identificação e residência do arguido, o nome e categoria do trabalhador, o seu tempo de trabalho, a identificação e a residência das testemunhas.

2 - No caso de subcontrato, indica-se, sempre que possível, a identificação e a residência do subcontratante e do contratante principal.

Artigo 8.º

Notificação e requisição de testemunhas

1 - Os titulares dos órgãos e serviços da administração directa e indirecta do Estado, bem como as empresas e estabelecimentos objecto de acção inspectiva pela ACT podem ser notificados pelo inspector responsável pelo procedimento, para a prestação de declarações ou depoimento que julguem necessários.

2 - A comparência para prestação de declarações ou depoimentos em acções de inspecção ou procedimentos disciplinares, de trabalhadores da administração directa e indirecta do Estado, bem como de outros trabalhadores do sector público, deve ser requisitada à entidade na qual exerçam funções.

3 - A notificação para a comparência de quaisquer outras pessoas para os efeitos referidos no número anterior pode ser solicitada às autoridades policiais, observadas as disposições aplicáveis do Código de Processo Penal.

4 - Os inspectores da ACT devem fazer constar no seu relatório anual de actividades os obstáculos colocados ao normal exercício da sua actuação.

Artigo 9.º

Conclusão do procedimento

1 - No final de cada acção inspectiva, o inspector responsável pelo procedimento elabora um auto de notícia e submete-o à decisão do dirigente máximo do serviço de inspecção, que o deve reencaminhar, para homologação, ao Inspector-geral do Trabalho.

2 - O Inspector-geral do Trabalho pode delegar no dirigente máximo do serviço a competência para a homologação dos autos de notícia.

Artigo 10.º

Despacho homologatório

O despacho homologatório contém:

- a) A identificação dos sujeitos responsáveis pela infracção;
- b) A descrição dos factos imputados, com indicação das provas obtidas;
- c) A indicação das normas segundo as quais se pune e a fundamentação da decisão;
- d) A decisão;
- e) Eventual participação ao Ministério Público dos factos com relevância para o exercício da acção penal.

Artigo 11.º

Notificação à entidade empregadora do despacho homologatório

1 - O despacho homologatório é notificado à entidade empregadora, para, no prazo de 30 dias, regularizar a situação constante do despacho referido no artigo anterior.

2 - Essa regularização obriga a entidade empregadora à inscrição do trabalhador nos serviços da segurança social, bem como à necessária inscrição para efeitos fiscais junto do serviço de finanças.

3 - O despacho homologatório elaborado pelo inspector de trabalho é imediatamente comunicado ao serviço de finanças e à segurança social.

4 - O despacho homologatório que impõe a regularização da situação adquire força obrigatória geral.

Artigo 12.º

Efeitos da impugnação judicial

1 - A impugnação judicial tem efeito meramente devolutivo.

2 - A impugnação judicial que homologue a decisão da ACT, condena o arguido a reintegrar o trabalhador e a regularizar a sua situação laboral.

3 - Caso a impugnação judicial seja aceite e provada não há direito de regresso sobre o trabalhador.

Artigo 13.º

Custas processuais

Sempre que o contrário não resulte do presente regime, são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições do regulamento das custas processuais.

Artigo 14.º

Contra-ordenações

1 - Constitui contra-ordenação muito grave imputável ao empregador a prestação de actividade, por forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, que possa causar prejuízo ao trabalhador ou ao Estado.

2 - Em caso de reincidência, é aplicada uma sanção acessória de privação do direito a subsídio ou benefício do outorgado por entidade ou serviço público, por período de dois anos.

Artigo 15.º

Responsabilidade penal em matéria de presunção de contrato de trabalho

A omissão das obrigações impostas no número 2.º do artigo 11.º constitui crime de desobediência qualificada, prevista e punida pelo código penal.

Artigo 16.º

Direito subsidiário

Sempre que o contrário não resulte do presente regime, são aplicáveis, com as devidas adaptações, os preceitos reguladores do processo de contra-ordenação previstos no regime geral das contra-ordenações.

Artigo 17.º

Cumprimento da obrigação devida

O pagamento da coima não dispensa o infractor do cumprimento da obrigação, se este ainda for possível.

Artigo 18.º

Comunicações

A ACT comunica, trimestralmente, à segurança social e ao serviço de finanças, os procedimentos de contra-ordenação em curso e as coimas aplicadas.

Artigo 19.º**Regiões Autónomas**

Na aplicação do presente regime às Regiões Autónomas são tidas em conta as competências legais atribuídas aos respectivos órgãos e serviços regionais.

Artigo 20.º**Entrada em vigor**

O presente regime entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.»

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 184.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro**

1 - O artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 27 de Fevereiro, alterado pelos Decretos Lei n.ºs 90/98, de 14 de Abril, 279/99, de 26 de Julho, e 234/2005, de 30 de Dezembro, e pelas Leis n.ºs 53-D/2006, de 29 de Dezembro, 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3 B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 47.º

Descontos nas pensões

1 - As pensões de aposentação e de reforma dos beneficiários titulares, quando o seu montante for superior ao valor correspondente à retribuição mínima mensal garantida, ficam imediatamente sujeitas ao desconto de 1,5 % .

2 - Quando da aplicação da percentagem prevista no número anterior resultar pensão de valor inferior à retribuição mínima mensal garantida, esta fica isenta de desconto.

2 - É aditado o artigo 64.º-A ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 27 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 90/98, de 14 de Abril, 279/99, de 26 de Julho, e 234/2005, de 30 de Dezembro, e pelas Leis n.ºs 53-D/2006, de 29 de Dezembro, 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3 B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, com a seguinte redacção:

«Artigo 64.º-A

Cobrança de dívidas

As certidões emitidas pela ADSE, de onde constem prestações a esta em dívida, qualquer que seja a respectiva natureza, têm força de título executivo nos termos dos artigos 162.º e 163.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, sendo a sua cobrança coerciva efectuada através do processo de execução fiscal.»

(Fim Artigo 184.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de eliminação

CAPÍTULO XVI

Disposições com relevância tributária

Secção VII

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Artigo 186.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro

Eliminado

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Nota Justificativa: Para além do «roubo» no subsídio de férias e Natal, o Governo aumenta o desconto para a ADSE dos aposentados de 1% para 1,5% em todas as pensões de aposentação superiores ao salário mínimo nacional, quando antes todos os aposentados com pensões inferiores a 1,5 RMMG estavam isentos, prevendo ainda que o não pagamento das contribuições constantes em certidões emitidas pela CGA, são título executivo bastante para processo de execução fiscal. É certo e sabido que muitas certidões contêm informações erradas e a mera emissão da certidão conducente ao processo viola o princípio do contraditório.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 185.º**Sistema integrado de operações de protecção e socorro**

Fica a Autoridade Nacional de Protecção Civil autorizada a transferir para as associações humanitárias de bombeiros e para a Escola Nacional de Bombeiros ou para a entidade que a substitua, ao abrigo dos protocolos celebrados ou que venham a ser celebrados pela Autoridade Nacional de Protecção Civil, as dotações inscritas nos seus orçamentos referentes a missões de protecção civil, incluindo as relativas ao sistema integrado de operações de protecção civil, e ao sistema integrado de operações de protecção e socorro (SIOPS).

(Fim Artigo 185.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 186.º**Redefinição do uso dos solos**

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 97.º-B do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 53/2000, de 7 de Abril, e 310/2003, de 10 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 58/2005, de 29 de Dezembro, e 56/2007, de 31 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 316/2007, de 19 de Setembro, 46/2009, de 20 de Fevereiro, 181/2009, de 7 de Agosto, e 2/2011, de 6 de Janeiro, verificada a desafectação do domínio público ou dos fins de utilidade pública de prédios e equipamentos situados nas áreas de uso especial ou equivalentes e a sua reafectação a outros fins, o município promove, em prazo razoável, a redefinição do uso do solo, mediante a elaboração ou alteração do adequado instrumento de gestão territorial, de modo a consagrar os usos, os índices médios e os outros parâmetros aplicáveis às áreas limítrofes adjacentes que confinam directamente com as áreas de uso a redefinir.

2 - A deliberação da câmara municipal a que se refere o n.º 3 do artigo 97.º-B do Decreto Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 53/2000, de 7 de Abril, e 310/2003, de 10 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 58/2005, de 29 de Dezembro, e 56/2007, de 31 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 316/2007, de 19 de Setembro, 46/2009, de 20 de Fevereiro, 181/2009, de 7 de Agosto, e 2/2011, de 6 de Janeiro, é tomada no prazo de 60 dias a contar da data da verificação da desafectação.

(Fim Artigo 186.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 186.º-A

(Fim Artigo 186.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

Introdução de um novo artigo 186.º-A

Exposição de Motivos

Com a presente proposta pretende-se que se reverta para o Estado parte significativa das mais-valias decorrentes da valorização de terrenos em consequência da alteração da sua definição por via de actos administrativos da exclusiva competência da Administração Pública ou da execução de obras públicas que resultem total ou parcialmente do investimento público.

Para além de que estas mais-valias são ocasionadas pela intervenção pública, sendo assim de toda a justiça que parte do seu valor reverta para o Estado, esta medida tem como objectivo prevenir a ocorrência de actos de abuso de poder, de favorecimento e de corrupção dos decisores.

Assim, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 186.º-A à Proposta de Lei n.º 27/XII, com a seguinte redacção:

“Artigo 186.º-A

Mais-valias urbanísticas

1 – É criado o regime de cativação de mais-valias urbanísticas, que se rege pelos números seguintes.

2- Para efeitos do presente regime, consideram-se mais-valias urbanísticas os ganhos obtidos relativamente aos activos prediais mediante transmissão onerosa determinadas por:

a) Decisões administrativas resultantes dos processos de planeamento territorial que realizam a alteração da classificação do solo de rural em urbano, a remoção do estatuto de *non aedificandi* a prédios, a reconversão dos usos do solo, a viabilização de empreendimentos turísticos em solo rural ou ainda determinam o aumento dos índices de edificabilidade ;

b) Transformações que ocorrem na estrutura territorial onde o prédio se integra por efeito de obras públicas ou investimentos públicos com impacto relevante, conforme estabelecido no número 3 do artigo 4.º da Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto.

3 - Para efeitos do presente regime, o valor das mais-valias urbanísticas corresponde à diferença entre o valor predial, a preços de mercado, antes e depois das situações descritas no número anterior, líquido dos encargos que sejam inerentes à transmissão e deduzido das benfeitorias realizadas no prédio.

4 - Revertem para o Estado as mais-valias urbanísticas obtidas nas condições previstas na alínea a) do número 1 e 50% do seu valor na situação prevista na alínea b) do mesmo número.

5- As receitas resultantes da cativação pública das mais-valias são cobradas pela Administração Fiscal, no prazo máximo de um ano após concluído o acto de transmissão onerosa.

6- A parte das mais-valias urbanísticas que seja sujeita a cativação pública não é considerada como rendimento para efeitos de IRS e IRC.”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 186.º-A

(Fim Artigo 186.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ADITAMENTO

PROPOSTA DE LEI N.º27/XII

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 186.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 186.º-A

Bolsa de Habitação para Arrendamento

É aprovada a Bolsa de Habitação para Arrendamento, cujo regime é definido pelos artigos seguintes:

«Artigo 1.º

Objectivo

1 – É criada a Bolsa de Habitação para Arrendamento (BHA) destinada a promover o arrendamento a preços socialmente aceitáveis das habitações desocupadas.

2 – A BHA tem o objectivo de combater a especulação imobiliária, repovoar os centros urbanos, responder às carências habitacionais existentes, reduzir o preço das habitações, contrariar a dependência da aquisição de habitação própria e recurso ao crédito bancário, com efeito no endividamento das famílias e do país do exterior.

Artigo 2.º

Competência

Compete ao Instituto de Habitação e Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU) gerir a Bolsa de Habitação para Arrendamento, em articulação com as Câmaras Municipais.

Artigo 3.º

Bolsa de habitação para arrendamento

1 - A Bolsa de Habitação para Arrendamento é constituída a partir do registo das:

- a) Habitações desocupadas que tenham sido reabilitadas com recurso a apoio financeiro público concedido pelo IHRU, I.P.;
- b) Habitações desocupadas pertencentes ao património municipal, que se encontrem em condições de utilização habitacional em termos de segurança e salubridade, nos termos de deliberação da Assembleia Municipal;
- c) Habitações desocupadas inscritas pelos seus proprietários, em condições de utilização habitacional em termos de segurança e salubridade.

2 - As habitações registadas na Bolsa de Habitação para Arrendamento destinam-se a ser arrendadas para habitação permanente no regime de renda condicionada, nos termos do Decreto-Lei n.º 329-A/2000, de 22 de Dezembro.

3 - O proprietário ou Câmara Municipal pode solicitar a qualquer momento ao IHRU a exclusão da habitação da Bolsa de Habitação para Arrendamento, desde que cumpra as condições contratuais previstas no arrendamento ou outras.

Artigo 4.º

Base de dados

1 - O IHRU mantém uma base de dados permanentemente actualizada das habitações registadas na Bolsa de Habitação para Arrendamento, facilmente acessível ao público e a todos os interessados, nomeadamente nos municípios, juntas de freguesia e através de internet, sendo interdita a aplicação de qualquer taxa ao seu acesso.

2 - Para efeito do número anterior, a base de dados contém indicação das características da habitação, do valor da renda, das condições e locais de entrega dos pedidos de arrendamento, com respeito pela privacidade e protecção de dados dos proprietários nos termos da legislação aplicável.

Artigo 5.º

Agrava o IMI para os prédios urbanos devolutos

As habitações devolutas, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de Agosto, e não registadas na Bolsa de Habitação para Arrendamento, ficam sujeitas a uma taxa de IMI agravada de 5%.

Artigo 6.º

Regulamentação

O Governo regulamenta o presente regime no prazo de 90 dias após a sua publicação.»

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 186.º-B

(Fim Artigo 186.º-B)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ADITAMENTO

PROPOSTA DE LEI N.º27/XII

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 186.º-B, com a seguinte redacção:

Artigo 186.º-B

Banco de Terras

1- Durante o ano de 2012 fica o Governo autorizado a:

a) Instituir a penalização fiscal em sede de Imposto Municipal sobre Imóveis dos prédios rústicos ou mistos com aptidão agrícola em situação de abandono, a não ser que os mesmos sejam cedidos e integrem o Banco de Terras.

b) Determinar que os prédios ou parcelas integrantes do Banco de Terras se destinam a arrendamento rural, a valores de renda fixados pelo Governo, mediante a realização de concurso público, em que se estabelecem critérios de preferência a jovens agricultores e a obrigatoriedade de apresentação de plano de exploração para determinar a viabilidade económica do projecto agrícola a instalar.

2 - O Governo regulamenta o presente artigo no prazo de 180 dias após a sua publicação.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 186.º-C

(Fim Artigo 186.º-C)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ADITAMENTO

PROPOSTA DE LEI N.º27/XII

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de aditamento de um novo artigo 186.º-C, com a seguinte redacção:

Secção VII

Outras disposições

Artigo 186.º-C

Alteração ao programa Porta 65 - Jovem

Durante o ano de 2012 o Governo fica autorizado a alterar o Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro, na sua redacção actual, para que:

- a) Nenhum candidato que esteja nas condições de ser beneficiários do Porta 65 - Jovem não usufrua deste incentivo ao arrendamento;
- b) Sejam admitidas até ao máximo de quatro renovações consecutivas.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 187.º

Adjudicação de bens perdidos a favor do Estado

Reverte a favor do Fundo para a Modernização da Justiça 50 % do produto da alienação dos bens perdidos a favor do Estado nos termos do artigo 186.º do Código de Processo Penal e do n.º 1 do artigo 35.º e do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, alterado e republicado pela Lei n.º 18/2009, de 11 de Maio, e alterado pela Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho.

————— (Fim Artigo 187.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 188.º**Depósitos obrigatórios**

1 - Os depósitos obrigatórios existentes na Caixa Geral de Depósitos a 1 de Janeiro de 2004, e que ainda não tenham sido objecto de transferência para a conta do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P. (IGFIJ, I. P.), em cumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 124.º do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, são objecto de transferência imediata para a conta do IGFIJ, I. P., independentemente de qualquer formalidade, designadamente de ordem do tribunal com jurisdição sobre os mesmos.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o IGFIJ, I. P., pode notificar a Caixa Geral de Depósitos para, no prazo de 30 dias, efectuar a transferência de depósitos que venham a ser posteriormente apurados e cuja transferência não tenha sido ainda efectuada.

(Fim Artigo 188.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 189.º

Prescrição dos depósitos obrigatórios

1 - O direito à devolução de quantias depositadas à ordem de quaisquer processos judiciais, independentemente do regime legal ao abrigo do qual os depósitos tenham sido constituídos, prescreve no prazo de cinco anos, a contar da data em que o titular for, ou tenha sido, notificado do direito a requerer a respectiva devolução, salvo norma especial em contrário.

2 - As quantias prescritas nos termos do número anterior consideram-se perdidas a favor do IGFIJ, l. P.

————— (Fim Artigo 189.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 190.º

Processos judiciais eliminados

Os valores depositados na Caixa Geral de Depósitos ou à guarda dos tribunais, à ordem de processos judiciais eliminados após o decurso dos prazos de conservação administrativa fixados na lei, consideram-se perdidos a favor do IGFIJ, I. P.

————— (Fim Artigo 190.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 191.º**Exercício de funções públicas por beneficiários de pensões de reforma pagas pela segurança social ou por outras entidades gestoras de fundos**

1 - O regime de cumulação de funções públicas remuneradas previsto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação é aplicável aos beneficiários de pensões de reforma da segurança social e de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de entidades públicas, designadamente de institutos públicos e de entidades pertencentes aos sectores empresariais do Estado, regional e local, a quem venha a ser autorizada ou renovada situação de cumulação.

2 - O disposto no número anterior abrange os beneficiários que se encontrem no exercício de funções nos serviços, entidades ou empresas a que se refere o artigo 78.º do Estatuto da Aposentação, na data de entrada em vigor da presente lei.

3 - No prazo de 10 dias contados da data referida no número anterior, os beneficiários aí referidos devem comunicar às entidades empregadoras públicas ou ao serviço processador da pensão em causa, consoante o caso, se optam pela suspensão do pagamento da remuneração ou da pensão, salvo no caso dos beneficiários que já o tenham feito ao abrigo do regime decorrente do artigo 173.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto.

4 - Caso a opção de suspensão de pagamento recaia sobre a remuneração, deve a entidade empregadora pública a quem tenha sido comunicada a opção informar o serviço processador da pensão dessa suspensão.

5 - Quando se verificarem situações de cumulação e sem que tenha sido manifestada a opção a que se refere o n.º 3, deve o serviço processador da pensão suspender o pagamento do correspondente valor da pensão.

6 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, em contrário.

(Fim Artigo 191.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 191º-A

(Fim Artigo 191º-A)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”
PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

É sabido que actualmente a subvenção mensal vitalícia pode ser cumulada com remunerações do sector privado qualquer que seja o respectivo montante.

Na actual conjuntura económico-financeira, em que são exigidos sacrifícios acrescidos aos Portugueses, justifica-se a alteração desta situação.

Daí que se proponha que os ex-titulares de cargos políticos beneficiários de subvenções mensais vitalícias que exerçam quaisquer actividades privadas remuneradas, incluindo de natureza liberal, só possam cumular a totalidade da subvenção com a remuneração da actividade privada se esta for de valor inferior a 3 IAS.

Quando a remuneração da actividade privada for de valor superior a 3 IAS, a subvenção mensal vitalícia é reduzida na parte excedente a 3 IAS até ao limite do valor da subvenção.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP propõem o aditamento de um novo artigo 191º-A à Proposta de Lei n.º 27/XII/1ª, que aprova o Orçamento do Estado para 2012:

Artigo 191º-A

Limites às cumulações por beneficiários de subvenções mensais vitalícias

O artigo 9º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 – (...).

6 – (...).

7 - Os beneficiários de subvenções mensais vitalícias que exerçam quaisquer actividades privadas, incluindo de natureza liberal, só podem cumular a totalidade da subvenção com a remuneração correspondente à actividade privada desempenhada se esta for de valor inferior a 3 vezes o Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

8 – Quando a remuneração correspondente à actividade privada desempenhada for de valor superior a 3 IAS, a subvenção mensal vitalícia é reduzida na parte excedente a 3 IAS até ao limite do valor da subvenção.

9 – Para efeitos do disposto no número anterior, os beneficiários de subvenções mensais vitalícias comunicam à Caixa Geral de Aposentações, até ao dia 31 de Janeiro de cada ano, o montante dos rendimentos provenientes de actividade privada auferidos no ano civil anterior.

10 – O incumprimento do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o beneficiário de subvenção mensal vitalícia responsável pelo reembolso das importâncias que venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.»

Lisboa, Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 192.º

Revogação do Decreto-Lei n.º 49403, de 24 de Novembro de 1969

É revogado o Decreto-Lei n.º 49403, de 24 de Novembro de 1969.

————— (Fim Artigo 192.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 193.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto**

Os artigos 60.º, 61.º, 85.º, 89.º, 92.º e 94.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 60.º

Negociação e hasta pública

O arrendamento é realizado preferencialmente por hasta pública ou por negociação, com publicação prévia de anúncio, sendo aplicáveis, com as necessárias adaptações, os procedimentos previstos nos artigos 86.º a 95.º e nos artigos 96.º a 104.º, respectivamente.

Artigo 61.º

[...]

1 - Pode o membro do Governo responsável pela área das finanças autorizar o arrendamento por ajuste directo nas seguintes situações:

- a) Quando não tenham sido apresentadas propostas no procedimento por negociação;
- b) Quando a praça da hasta pública tenha ficado deserta;
- c) Quando o arrendatário pertença ao sector público administrativo ou ao sector empresarial do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais;
- d) Quando o arrendatário seja pessoa colectiva de utilidade pública e o imóvel se destine directa e imediatamente à realização dos seus fins por um período determinado;
- e) Quando o imóvel esteja ocupado há mais de cinco anos e o arrendatário seja o próprio ocupante;
- f) Por motivos de interesse público, devidamente fundamentado.

2 - O membro do Governo responsável pela área das finanças fixa, com base em proposta da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, a importância da respectiva renda e as condições a que o arrendamento fica sujeito.

3 - Ao arrendamento por ajuste directo é aplicável, com as devidas adaptações, o procedimento previsto nos artigos 105.º e seguintes.

Artigo 85.º

[...]

1 - [...].

2 - O período do pagamento em prestações não pode exceder seis anos.

3 - [Revogado]

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Artigo 89.º

[...]

1 - As propostas a apresentar devem indicar um valor para arrematação do imóvel superior à base de licitação e ser acompanhadas de um cheque de montante correspondente à percentagem do valor da proposta que for fixada no anúncio público, emitido à ordem do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P..

2 - A percentagem prevista no número anterior não pode ser inferior a 5%.

3 - [Anterior n.º 2].

4 - [Anterior n.º 3].

5 - [Anterior n.º 4].

Artigo 92.º

[...]

1 - [...].

2 - O adjudicatário provisório deve, de imediato, efectuar o pagamento de 5% do valor da adjudicação, ou de outro montante superior que haja sido fixado no anúncio público, e declarar se opta pela modalidade do pagamento em prestações, se admitida, bem como se pretende que o imóvel seja para pessoa a designar, a qual deve ser identificada no prazo de cinco dias.

3 - No caso de o adjudicatário provisório ter apresentado proposta nos termos do artigo 89.º, tem de proceder ao pagamento apenas da diferença entre o valor a que se refere o número anterior e o valor do cheque que acompanhou a proposta, caso este seja inferior àquele.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 94.º

[...]

1 - No pagamento a pronto, a quantia remanescente ao valor pago aquando da adjudicação provisória é liquidada no prazo de 30 dias contados da data da notificação da adjudicação definitiva.

2 - No pagamento a prestações, a quantia remanescente é paga até um máximo de 11 prestações semestrais.

3 - [...].

4 - [...].»

(Fim Artigo 193.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 193.º-A

————— (Fim Artigo 193.º-A) —————



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 193.º-A

Exercício de funções privadas por beneficiários de subvenções mensais vitalícias

O artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, alterado pela Lei n.º n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º
[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- O pagamento da subvenção mensal vitalícia é suspenso sempre que o respectivo titular exerça funções privadas remuneradas, sendo retomado findo o período de exercício das referidas funções.
- 6- Para efeitos do disposto no número anterior, o titular da subvenção mensal vitalícia fica obrigado a comunicar à entidade processadora da subvenção mensal vitalícia o início e o término do exercício de funções privadas remuneradas.
- 7- *[Anterior n.º 5].*
- 8- *[Anterior n.º 6].»*

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 194.º

Aplicação no tempo do regime de regularização de arrendamentos

O disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, na redacção introduzida pelo artigo anterior, aplica-se às situações de ocupação que estejam constituídas há mais de cinco anos à data da entrada em vigor da presente lei.

(Fim Artigo 194.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 195.º

Alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de Novembro

O artigo 2.º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de Novembro, alterada pelas Leis n.ºs 3 B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As modalidades previstas no n.º 1 têm natureza subsidiária e temporária, sendo aplicáveis a operações de capitalização de instituições de crédito a realizar até 31 de Dezembro de 2012.

4 - [Revogado].»

(Fim Artigo 195.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 196.º

Regularização extraordinária dos pagamentos aos fornecedores do sector público administrativo e empresarial

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 - Compete aos órgãos de gestão das entidades dos sectores público administrativo e empresarial assegurar que a gestão de tesouraria dessas entidades é adequada ao cumprimento das condições de pagamento acordadas com os seus fornecedores.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que os prazos acordados, ou os prazos efectivos de pagamento, excedam os 60 dias, os órgãos de gestão devem contactar os fornecedores, propondo a renegociação das condições contratuais, em ordem a ser obtida uma adequada compensação em função do período de antecipação e do custo do financiamento implícito.

3 - O processo relativo a cada dívida deve ser organizado de modo a ser claramente identificado o fornecedor, a natureza de bem ou serviço, o prazo contratual do pagamento e o número, data de emissão e montante da factura a pagar e o respectivo cabimento orçamental.

4 - Na realização dos pagamentos aos fornecedores deve ser respeitada a ordem cronológica das dívidas.

5 - Compete aos órgãos de gestão das entidades referidas no n.º 1 assegurar a divulgação nas respectivas páginas electrónicas da situação no final de cada semestre, nos termos a fixar pelos serviços de inspecção com competência sobre cada entidade e em coordenação com a Inspecção-Geral de Finanças (IGF), devendo identificar, designadamente, os montantes em dívida para cada prazo, agrupados segundo a natureza de bem ou serviço fornecido.

6 - Compete aos órgãos de inspecção sectorial a avaliação da qualidade da informação divulgada pelas entidades referidas no n.º 1, bem como emitir recomendações relativas à sua melhoria.

7 - Findo o semestre, a IGF, em articulação com as inspecções sectoriais, divulga na sua página electrónica, até ao final do mês seguinte, um resumo da situação para o conjunto dos sectores público administrativo e empresarial, acompanhada de uma síntese da avaliação sobre o cumprimento do referido no n.º 1.

8 - Até ao final do mês de Março de 2012, os órgãos de gestão das entidades referidas no n.º 1 publicam os quadros relativos à situação em 31 de Dezembro de 2011.

9 - Os responsáveis dos órgãos de gestão a que se refere o n.º 1 incorrem em responsabilidade financeira e disciplinar, para além de outra eventualmente aplicável, quando, tendo disponibilidades financeiras decorrentes da aplicação da presente lei ou podendo a elas ter acesso, não efectuarem os pagamentos a fornecedores nos termos estipulados no n.º 1 ou não criarem as condições para que tal possa suceder.

10 - A autorização de endividamento constante do artigo 88.º, até € 1 000 000 000 destina-se a fazer face às necessidades de financiamento com regularização de dívidas a fornecedores, nos limites das possibilidades do exercício orçamental.

11 - Com respeito pelo disposto nos números anteriores, o membro do Governo responsável pela área das finanças fixa, por portaria, os procedimentos necessários para a concretização das modalidades de regularização.

12 - Nos casos das empresas regionais e municipais, o financiamento é efectuado às respectivas regiões e municípios.

13 - As entidades públicas beneficiárias do financiamento criam todas as condições para que os processos de conferência das facturas ocorram dentro de um prazo razoável.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 196.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 196.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - A autorização de endividamento constante do artigo 88.º, pode até ao limite de € 1000 000 000 ser utilizada para fazer face às necessidades de financiamento com regularização de dívida a fornecedores, nos limites das possibilidades do exercício orçamental.

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 196.º-A

(Fim Artigo 196.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 196.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 196º - A

Regularização dos honorários dos advogados inscritos no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais

O Governo deve proceder à regularização de todos os pagamentos em atraso dos honorários dos advogados inscritos no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais num prazo máximo de 90 dias a contar da aprovação da presente lei.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 196.º-B

(Fim Artigo 196.º-B)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 196.º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 196º - B

Aditamento à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho

É aditado o artigo 8.º-A à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho (Aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional), com a seguinte redacção:

«Artigo 8.º-A

Gabinetes Jurídicos

- 1 – São criados os gabinetes jurídicos nas zonas internacionais, com o objectivo de garantir o direito à informação e à defesa dos cidadãos estrangeiros.
- 2 – Em cada zona internacional serão criadas instalações próprias para a instalação e funcionamento dos gabinetes jurídicos.
- 3 – O Governo cria as condições, em articulação com a Ordem dos Advogados, no sentido de garantir a presença de advogados nos gabinetes jurídicos referidos no n.º 1.
- 4 – O Governo deve estabelecer com a Ordem dos Advogados a compensação pelos serviços prestados nos termos do presente diploma.»

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 197.º

Entidades com autonomia administrativa que funcionam junto da Assembleia da República

1 - Os orçamentos da Comissão Nacional de Eleições, da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, da Comissão Nacional de Protecção de Dados e do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida são desagregados no âmbito da verba global atribuída à Assembleia da República.

2 - Os Mapas de Desenvolvimento das Despesas dos Serviços e Fundos Autónomos — Assembleia da República — Orçamento Privativo — Funcionamento são alterados em conformidade com o disposto no número anterior.

(Fim Artigo 197.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação ao artigo 197.º da Proposta de Lei.

Artigo 197.º

**Entidades com autonomia administrativa que funcionam junto da Assembleia da
República**

Eliminado

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 198.º**Exceção ao princípio de onerosidade**

Fica o Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE) isento da aplicação do princípio de onerosidade previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Setembro, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, para efeitos de pagamento da renda prevista no Auto de Cedência e Aceitação assinado entre a Secretaria Geral do MNE e a DGTf, no âmbito da cedência de imóvel àquele ministério com vista à instalação da Sede da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

(Fim Artigo 198.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 198.º-A

(Fim Artigo 198.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO XVI

Disposições diversas com relevância tributária

Secção VII

Outras disposições

Artigo 198.º-A

Gratuidade da visitação aos Museus Nacionais

A visitação às colecções permanentes dos Museus Nacionais é gratuita durante os dias de sábado e domingo.

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo Paulo Sá Miguel Tiago Rita Rato

Nota Justificativa: A gratuitidade da visitação nos museus tem sido, nos países que a experimentaram, relevada como um elemento de valorização económica, quer do ponto de vista da rentabilização do museu, quer do ponto de vista da economia local envolvente. A reprodutividade do investimento na gratuitidade atinge em alguns casos valores na ordem dos 400%. Além disso, a gratuitidade constitui um elemento fundamental para a disponibilização e democratização do acesso à cultura e ao património. Com a presente redacção, ficam excepcionados da gratuitidade os acessos a exposições temporárias ou temáticas realizadas no âmbito da actividade própria de cada Museu.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 199.º**Financiamento do Programa de Emergência Social**

Durante o ano de 2012, do total da receita do IVA resultante da revogação da verba 2.12 e 2.16 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, ao abrigo da Lei n.º 51-A/2011, de 30 de Setembro, ficam consignadas ao orçamento da Segurança Social as seguintes verbas:

- a) Até ao limite máximo de €200 000 000 para financiamento do Programa de Emergência Social;
- b) Até ao limite máximo de €30 000 000 para financiamento do Apoio Social Extraordinário ao Consumidor de Energia

(Fim Artigo 199.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 199.º-A

(Fim Artigo 199.º-A)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ADITAMENTO

PROPOSTA DE LEI N.º27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 199.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 199.º-A

Regime de isenção de pagamento de passes para desempregados

1- Ficam isentos do pagamento dos passes dos transportes colectivos de passageiros, urbanos ou de uma área metropolitana, os desempregados, inscritos no Centro de Emprego correspondente a essa área urbana ou metropolitana, cujo subsídio de desemprego não exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor.

2- O regime de isenção previsto no número anterior abrange todos os passes mensais em vigor, designadamente os intermodais, os combinados e os passes de rede ou de linha, relativos a serviços de transporte colectivo de passageiros urbanos ou de uma área metropolitana, autorizados ou concessionados pelos organismos da administração central, bem como relativos a serviços de transporte colectivo da iniciativa dos municípios.

3- O Estado assegura o pagamento da indemnização devida aos operadores de transportes, relativa aos passes concedidos pelos mesmos no âmbito do presente regime.

4- O Governo regulamenta o presente regime no prazo máximo de 30 dias após a sua publicação.»

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 199.º-B

————— (Fim Artigo 199.º-B) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ADITAMENTO

PROPOSTA DE LEI N.º27/XII

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 199.º-B à Proposta de Lei n.º 27/XII, com a seguinte redacção:

“Artigo 199.º-B

Observatório da Pobreza e da Exclusão Social

É criado o Observatório da Pobreza e da Exclusão Social, com vista a investigar, recolher, sistematizar e publicar informação sobre a evolução da pobreza e exclusão social, nomeadamente de modo a aferir o impacto das decisões políticas e apresentar propostas sobre as medidas adequadas à resolução dos problemas.”

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 199.º-C

(Fim Artigo 199.º-C)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ADITAMENTO

PROPOSTA DE LEI N.º27/XII

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 199.º-C à Proposta de Lei n.º 27/XII, com a seguinte redacção:

«Artigo 199.º-C

Comissão Nacional de Protecção a Idosos

- 1 - Cria a Comissão Nacional de Protecção a Idosos, na dependência conjunta dos Ministérios com a tutela da Justiça e da Solidariedade e Segurança Social.
- 2 - São atribuições da Comissão Nacional de Protecção a Idosos planificar a intervenção do Estado e a coordenação, acompanhamento e avaliação da acção dos organismos públicos e da comunidade na protecção a idosos.
- 3 - O Governo regulamenta a presente Comissão Nacional de Protecção a Idosos no prazo de 180 dias após a sua publicação.»

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 200.º**Norma interpretativa**

Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, a participação variável de 5% no IRS a favor das autarquias locais das regiões autónomas é deduzida à receita de IRS cobrada na respectiva região autónoma, devendo o Estado proceder directamente à sua entrega às autarquias locais.

(Fim Artigo 200.º)



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª
“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Artigo 200º

[...]

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 27/XII****(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012)****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**Exposição de Motivos

O artigo 202º da Lei nº 27/XII, sob a epígrafe “norma interpretativa”, dispõe que, para efeitos do disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 19º da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais - LFL), a participação variável de 5% no IRS a favor das autarquias locais das regiões autónomas é deduzida à receita de IRS cobrada na respectiva região autónoma, devendo o Estado proceder directamente à sua entrega às autarquias locais.

O artigo 19º/1, c), da LFL determina, por seu lado, que *“uma participação variável de 5% no IRS, determinada nos termos do artigo 20º, dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respectiva circunscrição territorial, calculada sobre a respectiva colecta líquida das deduções previstas no nº 1 do artigo 78º do Código do IRS”*.

Já no artigo 63º da LFL, em sede de disposições finais e transitórias, é estabelecido um regime de adaptação às Regiões Autónomas: *“a presente lei é directamente aplicável aos municípios e freguesias das Regiões Autónomas, com as adaptações previstas nos números seguintes”*, dispondo o nº 3 que *“a aplicação às Regiões Autónomas do disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 19º e no artigo 20º da presente lei efectua-se mediante decreto legislativo regional”*.

Nos termos da Lei Orgânica nº 1/2007, de 19 de Fevereiro (Lei das Finanças Regionais - LFR), o IRS gerado nas Regiões Autónomas é receita regional (artigo 16º). O Estado é meramente representante das Regiões na cobrança dos impostos, sendo os seus serviços utilizados mediante compensação (artigo 51º/2, c)), a qual, caso não seja cobrada, deve ser contabilizada como transferência estadual para as Regiões.

Perante este quadro regulativo, a “norma interpretativa” constante do artigo 202º da proposta de LOE gera justificada perplexidade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Como ponto de partida, retenha-se, pois, que a receita de IRS gerada na Região Autónoma é da titularidade da própria região, como resulta, com clareza, da LFR. Nos termos desta lei, o papel do Estado em relação a uma receita da titularidade da Região não é mais do que o de representar a Região na cobrança, por razões de praticabilidade. A atribuição à Região da titularidade da receita visa assegurar a autonomia patrimonial constitucionalmente consagrada. Recorde-se que o artigo 227º/1, j), determina que as regiões têm o poder de dispor das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, bem como de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com um princípio que assegure a efectiva solidariedade nacional.

A circunscrição, nos termos da LFR, da intervenção estadual à representação na cobrança dos impostos - com exclusão de qualquer outra - torna-se, na verdade, evidente quando se verifica que nunca a lei permitiu qualquer outra actuação do Estado na transferência de recursos que à Região pertencem, mesmo que apenas a título representativo, única possibilidade, aliás, que, em face da autonomia financeira da Região, seria pensável.

Assim, actualmente, o quadro constitucional e legal vigente contempla a atribuição às Regiões das receitas de IRS nelas geradas. Não poderia, pois, o legislador - através de lei ordinária ou mesmo de valor reforçado - dispor de receitas da titularidade da Região, atribuindo-as a sujeito jurídico distinto, mesmo que se trate de municípios da Região, os quais não se confundem, naturalmente, com a Região.

A norma legal que retire à Região receita que, nos termos constitucionais lhe compete, é materialmente inconstitucional. Assim sucede, pois, independentemente do destino que se dê à receita: a Constituição é clara na atribuição da receita à própria Região e não às respectivas autarquias locais. O poder dispositivo dos estatutos e da lei de finanças das regiões autónomas, reconhecido pela al. j) do artigo 227º da CRP, nunca poderia alterar a afectação da receita constitucionalmente consagrada e muito menos isso poderia ocorrer através da LFL.

Esta lei, até à proposta de LOE para 2012 e à proposta de alteração à LOE para 2011, nunca pôs em causa a atribuição de receitas à Região. O artigo 19º/1, c), da LFL sempre teve um âmbito de aplicação claro: respeita, na realidade, à repartição de receitas entre o Estado e os municípios. Não regula essa repartição entre a Região e os municípios. Aliás, para tanto não teria competência: não só por se



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

tratar de lei ordinária (insusceptível, por isso, de derrogar a LFR), como também por, nos termos constitucionais, estar garantida a autonomia patrimonial e a titularidade das receitas pela Região.

Por outras palavras, o artigo 19º/1, c), conjugado com o artigo 63º da LFL, nunca poderia ser interpretado no sentido de retirar à Região receitas nela geradas, pela simples razão de que tal interpretação tornaria a norma inconstitucional (por violação do artigo 227º/1, j) e ilegal (por contrariedade ao artigo 16º da LFR, de valor reforçado). Tratar-se-ia de uma encapotada subtracção de receitas que, nos termos legais e em conformidade com a CRP, pertencem à Região, das quais o Estado não teria competência ou legitimidade para dispor.

De acordo com o artigo 238º/1, da CRP, os Municípios dispõem de património e finanças próprios. Naturalmente, porém, que este não pode ser obtido à custa do património que, também nos termos constitucionais, pertence à Região, tanto mais que o artigo 238º/2 determina que o regime das finanças locais visa a justa repartição de recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias. É inequívoco, assim, que o artigo 19º/1, c), da LFL, que visa dar execução àquela norma da Constituição, se reporta, exclusivamente, à repartição das receitas do Estado - nunca, evidentemente, da Região – com os municípios.

É, pois, neste cenário regulativo que surgem as “normas interpretativas” acima apontadas. Bem se vê que estas apenas na sua designação revestem carácter interpretativo.

Como se sabe, o órgão competente que cria a lei tem também competência para a interpretar, modificar, suspender ou revogar. Nessa medida, suscitadas dúvidas importantes sobre o exacto conteúdo ou alcance da lei, o órgão que a editou pode proceder à sua interpretação autêntica, através de uma nova lei. *“Para que uma lei nova possa ser realmente interpretativa são necessários, portanto, dois requisitos: que a solução do direito anterior seja controvertida ou pelo menos incerta; e que a solução definida pela nova lei se situe dentro dos quadros da controvérsia e seja tal que o julgador e o intérprete a ela poderiam chegar sem ultrapassar os limites normalmente impostos à interpretação e aplicação da lei. Se o julgador ou o intérprete, em face de textos antigos, não podiam sentir-se autorizados a adoptar a solução que a lei nova vem consagrar, então esta é decididamente inovadora”*¹.

¹ BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao direito e ao discurso legitimador*, Coimbra, 1997, 247.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Para apurarmos se a norma agora introduzida é meramente interpretativa ou se apresenta carácter inovatório não basta, naturalmente, atendermos à declaração feita pelo legislador na epígrafe. São inúmeros os exemplos de regras falsamente interpretativas, i.e., de normas que, sendo materialmente inovadoras, se apresentam como tendo carácter interpretativo, orientando-se, frequentemente, no sentido da defraudação de determinadas regras legais. Evidentemente que a declaração do carácter interpretativo não logra transformar o preceito de inovador em interpretativo, nem permite deixar de o olhar à luz do seu verdadeiro carácter.

O que se verifica, no caso, é uma norma aparentemente interpretativa mas, na realidade, inovadora, que vem estabelecer que uma determinada percentagem das receitas geradas nas Regiões — pertencente nos termos do artigo 227º da CRP a estas pessoas colectivas - será, afinal, atribuída não ao seu titular constitucional (a Região) mas aos municípios: em consequência, o Estado deduzirá imediatamente a transferência das receitas da Região e passará a transferir a receita da Região para pessoas colectivas distintas (os Municípios da Região).

Não existem dúvidas de que a solução é inconstitucional por afectar a titularidade das receitas regionais constitucionalmente consagrada. O artigo 227º/1, j) é directa e imediatamente violado. Os Estatutos e a LFR devem regular os termos em que as receitas são atribuídas à Região, tratando aspectos como, v.g., o da cobrança e entrega a esta das receitas, mas não podem, nunca, retirar receitas à Região. Muito menos o pode fazer a LFL, que, além de materialmente inconstitucional (por não respeitar a afectação constitucional das receitas), é organicamente inconstitucional: a lei “interpretativa” (ainda que tenha valor reforçado: a LOE) integra-se na lei de valor comum (a LFL), sendo que, no caso, apenas a própria LFR poderia regular o problema das receitas regionais (e nunca no sentido em que a lei auto-qualificada como interpretativa o faz, porquanto materialmente inconstitucional).

Conclui-se, em suma, pela inconstitucionalidade das normas do artigo 202º da proposta de LOE para 2012, pelo que a mesma deve ser alterada nos termos que se passa a propor:

«Artigo 202º

Norma interpretativa e revogatória

1. Para efeitos do disposto na alínea c) do nº 1 do art. 19º da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis números 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

B/2010, de 28 de Abril e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, a participação variável de 5% no IRS a favor das autarquias locais das Regiões Autónomas é da exclusiva responsabilidade do Estado que inscreverá anualmente a verba necessária na Lei do Orçamento do Estado e procederá directamente à sua entrega às autarquias locais, sem qualquer encargo para as Regiões Autónomas e para os seus respectivos orçamentos.

2. O previsto no nº 1 é aplicável ao ano orçamental de 2011, bem como nos futuros anos orçamentais, revogando-se toda e qualquer disposição em contrário.»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados do PSD,

Guilherme Silva Cláudia Monteiro de Aguiar Correia de Jesus Hugo Velosa

O Deputado do CDS-PP,

José Manuel Rodrigues

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 201.º

Norma transitória

Durante a vigência do PAEF, os magistrados jubilados podem, mediante autorização expressa dos respectivos Conselhos, prestar serviço judicial, desde que esse exercício de funções não importe em qualquer alteração do regime remuneratório que auferem por força da jubilação ou aumento de despesa.

(Fim Artigo 201.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XVI

Disposições diversas com relevância tributária

Secção VII

Outras disposições

Artigo 203.º

Regime excepcional de nomeação de magistrados jubilados para suprimento temporário de carências de magistrados

- 1- Ficam os Conselhos Superiores da Magistratura, dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Ministério Público autorizados a proceder à nomeação de magistrados jubilados para exercício temporário, durante o ano de 2012, de funções nos tribunais ou serviços a que estejam vinculados com vista ao suprimento de carências de magistrados.
- 2- Às nomeações referidas no número anterior aplicam-se as regras e procedimentos estabelecidos para a nomeação de magistrados jubilados nos termos do artigo 67.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e do artigo 148.º do Estatuto do Ministério Público, com as necessárias adaptações e ressalvadas as excepções previstas no presente artigo.
- 3- A nomeação de magistrados judiciais jubilados na jurisdição administrativa e fiscal é da competência do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.
- 4- A nomeação é feita em comissão de serviço pelo período máximo de um ano de entre magistrados jubilados que para o efeito manifestem disponibilidade junto dos respectivos Conselhos Superiores.
- 5- Obtida a concordância do magistrado jubilado, a nomeação pode ser feita para exercício de funções em tribunal ou serviço distinto daquele a que esteja vinculado,

sem prejuízo das regras de acesso aos tribunais superiores e de organização dos serviços do Ministério Público.

- 6- À nomeação de magistrados jubilados nos termos do presente artigo corresponderá a abertura durante o ano de 2012 de um curso de formação de magistrados com vagas em número idêntico ao das nomeações efectuadas.

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo Paulo Sá João Oliveira



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 201.º da Proposta de Lei.

Artigo 201.º
Norma transitória

Durante a vigência do PAEF os magistrados jubilados podem, mediante autorização expressa dos respectivos Conselhos, prestar serviço judicial, desde que esse exercício de funções não importe em qualquer alteração do regime remuneratório que auferem por força da jubilação.

As deputadas e os deputados,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI Nº 27/XII/1ª
(Orçamento do Estado para 2012)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012 contém uma norma transitória que permite os magistrados jubilados, mediante autorização dos respectivos Conselhos Superiores, exercerem funções, desde que tal não importe alteração do regime remuneratório que auferem por força da jubilação ou aumento de despesa.

Elimina-se, por redundante, o inciso final “ou aumento de despesa”.

Por outro lado, tendo-se proposto a eliminação dos artigos 72º, n.º 2, e 73º, n.º 2, da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012 que aditava um novo artigo 32º-B ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e um novo artigo 108º-B ao Estatuto do Ministério Público, na condição de se transferir o respectivo conteúdo para uma norma orçamental transitória, materializa-se essa mesma proposta, mediante o aditamento de um novo n.º 2 ao artigo 201º da Proposta de Lei.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 201º da Proposta de Lei n.º 27/XII/1ª, que aprova o Orçamento do Estado para 2012:

«Artigo 201º

Norma transitória

1 – Durante a vigência do PAEF, os magistrados jubilados podem, mediante autorização expressa dos respectivos Conselhos, prestar serviço judicial, desde que esse exercício de funções não importe qualquer alteração do regime remuneratório que auferem por força da jubilação.

2 – As pensões de aposentação dos magistrados jubilados podem ser objecto de contribuições extraordinárias nos termos da presente lei do Orçamento do Estado.»

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados,

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montegrego

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI Nº 27/XII/1ª
(Orçamento do Estado para 2012)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012 contém uma norma transitória que permite os magistrados jubilados, mediante autorização dos respectivos Conselhos Superiores, exercerem funções, desde que tal não importe alteração do regime remuneratório que auferem por força da jubilação ou aumento de despesa.

Elimina-se, por redundante, o inciso final “ou aumento de despesa”.

Por outro lado, tendo-se proposto a eliminação dos artigos 72º, n.º 2, e 73º, n.º 2, da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012 que aditava um novo artigo 32º-B ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e um novo artigo 108º-B ao Estatuto do Ministério Público, na condição de se transferir o respectivo conteúdo para uma norma orçamental transitória, materializa-se essa mesma proposta, mediante o aditamento de um novo n.º 2 ao artigo 201º da Proposta de Lei.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração ao artigo 201º da Proposta de Lei n.º 27/XII/1ª, que aprova o Orçamento do Estado para 2012:

«Artigo 201º

Norma transitória

1 – Durante a vigência do PAEF, os magistrados jubilados podem, mediante autorização expressa dos respectivos Conselhos, prestar serviço judicial, desde que esse exercício de funções não importe qualquer alteração do regime remuneratório que auferem por força da jubilação.

2 – As pensões de aposentação dos magistrados jubilados podem ser objecto de contribuições extraordinárias nos termos da presente lei do Orçamento do Estado.»

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados,

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montegrego

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 202.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 109/85, de 15 de Abril;
- b) O Decreto-Lei n.º 232/87, de 11 de Junho;
- c) O n.º 6 do artigo 173.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de Novembro;
- d) A Lei n.º 23/2011, de 20 de Maio.

(Fim Artigo 202.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XVI

Disposições diversas com relevância tributária

Secção VII

Outras disposições

Artigo 202.º

[...]

- a) [...];
- b) Eliminar.
- c) [...];
- d) Eliminar.
- e) O Decreto-Lei n.º 41/2007, de 21 de Fevereiro.

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo Paulo Sá Miguel Tiago Rita Rato

Nota Justificativa: O Decreto-Lei n.º 232/87, de 11 de Junho, cuja revogação aqui se elimina, refere-se à actualização da gratificação aos professores que exercem funções no ensino especial. A gratificação mensal só é paga aos professores que estejam no exercício efectivo de funções na educação de crianças e jovens com necessidades educativas especiais desde



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

que estejam devidamente integrados em equipas, classes ou centros de educação ou aos professores em funções de itinerância no âmbito desse apoio e faz todo o sentido que a mesma se mantenha, tendo em conta as dificuldades que estas crianças e jovens, famílias e encarregados de educação enfrentam.

De acordo com a Proposta de Aditamento 16.º A que o PCP apresenta (Extinção e transferência do património da «Parque Escolar, E.P.E.»), revoga-se o Decreto-Lei n.º 41/2007, de 21 de Fevereiro que cria esta E.P.E.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Bloco de Esquerda propõe a eliminação das alíneas b), c) e d) do artigo 202.º da Proposta de Lei n.º 27/XII.

SECÇÃO VII

Outras disposições

Artigo 202.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) [...];
- b) *eliminado*;
- c) *eliminado*;
- d) *eliminado*.

As deputadas e os deputados,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Bloco de Esquerda propõe a eliminação das alíneas b), c) e d) do artigo 202.º da Proposta de Lei n.º 27/XII.

SECÇÃO VII

Outras disposições

Artigo 202.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) [...];
- b) *eliminado*;
- c) *eliminado*;
- d) *eliminado*.

As deputadas e os deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XVI

Disposições diversas com relevância tributária

Secção VII

Outras disposições

Artigo 202.º

[...]

- a) [...];
- b) Eliminar.
- c) [...];
- d) Eliminar.
- e) O Decreto-Lei n.º 41/2007, de 21 de Fevereiro.

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo Paulo Sá Miguel Tiago Rita Rato

Nota Justificativa: O Decreto-Lei n.º 232/87, de 11 de Junho, cuja revogação aqui se elimina, refere-se à actualização da gratificação aos professores que exercem funções no ensino especial. A gratificação mensal só é paga aos professores que estejam no exercício efectivo de funções na educação de crianças e jovens com necessidades educativas especiais desde



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

que estejam devidamente integrados em equipas, classes ou centros de educação ou aos professores em funções de itinerância no âmbito desse apoio e faz todo o sentido que a mesma se mantenha, tendo em conta as dificuldades que estas crianças e jovens, famílias e encarregados de educação enfrentam.

De acordo com a Proposta de Aditamento 16.º A que o PCP apresenta (Extinção e transferência do património da «Parque Escolar, E.P.E.»), revoga-se o Decreto-Lei n.º 41/2007, de 21 de Fevereiro que cria esta E.P.E.



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012

O Bloco de Esquerda propõe a eliminação das alíneas b), c) e d) do artigo 202.º da Proposta de Lei n.º 27/XII.

SECÇÃO VII

Outras disposições

Artigo 202.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) [...];
- b) *eliminado*;
- c) *eliminado*;
- d) *eliminado*.

As deputadas e os deputados,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 202.º

[...]

São revogados:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) *[Eliminado]*.

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Miguel Frasquilho

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo

Nuno Magalhães

João Almeida

Michael Seufert

Vera Rodrigues

Adolfo Mesquita Nunes



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2012

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XVI

Disposições diversas com relevância tributária

Secção VII

Outras disposições

Artigo 202.º

[...]

- a) [...];
- b) Eliminar.
- c) [...];
- d) Eliminar.
- e) O Decreto-Lei n.º 41/2007, de 21 de Fevereiro.

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo Paulo Sá Miguel Tiago Rita Rato

Nota Justificativa: O Decreto-Lei n.º 232/87, de 11 de Junho, cuja revogação aqui se elimina, refere-se à actualização da gratificação aos professores que exercem funções no ensino especial. A gratificação mensal só é paga aos professores que estejam no exercício efectivo de funções na educação de crianças e jovens com necessidades educativas especiais desde



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

que estejam devidamente integrados em equipas, classes ou centros de educação ou aos professores em funções de itinerância no âmbito desse apoio e faz todo o sentido que a mesma se mantenha, tendo em conta as dificuldades que estas crianças e jovens, famílias e encarregados de educação enfrentam.

De acordo com a Proposta de Aditamento 16.º A que o PCP apresenta (Extinção e transferência do património da «Parque Escolar, E.P.E.»), revoga-se o Decreto-Lei n.º 41/2007, de 21 de Fevereiro que cria esta E.P.E.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

Artigo 203.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2012.

————— (Fim Artigo 203.º) —————